MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**12266.724931/2014-79**
ACÓRDÃO	3402-013.311 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSUMOS. NÃO CONFIRMADA. ISENÇÃO MANTIDA.

Não se confirmando a inexistência de insumos para a produção, fundamento utilizado pela Fiscalização para o lançamento do crédito tributário, não há que se falar em descumprimento do PPB e nem em revogação da isenção do IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos iniciais, reproduzo o relatório do Acórdão de Impugnação 01-34.587 - 3ª Turma da DRJ/BEL, extraído das e-fls. 2850 a 2853, que assim relatou o caso:

> Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, com exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora, totalizando o crédito em R$ 22.047.113,11, fls. 3/9.
>
> A fiscalização entendeu que o sujeito passivo não teria cumprido com todas as etapas do Processo Produtivo Básico ("PPB"), previstas na Portaria Interministerial MD1C/MCT n° 129/2007, ante a suposta ausência dos insumos cera e ródio nos dois primeiros meses de 2010, e, com relação ao gesso, nos períodos de janeiro a maio do referido ano.
>
> Na descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is), do auto de infração, consta:
>
> > *001 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME - ZONA FRANCA DE MANAUS*
> >
> > *Falta de recolhimento do IPI, em decorrência de perda do direito a isenção do IPI, em decorrência destes fatos:*
> >
> > *1. Concedeu-se ao contribuinte o direito ao gozo dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fabricação de ARTEFATOS DE JOALHERIA, DE OURIVESSARIA E OUTRAS OBRAS.*
> >
> > *2. Para fruição da isenção do IPI, quando da internação daqueles produtos, a TELERINA deve observar o que determina a Portaria Interministerial MDIC/MCT n. 129, de 25/07/2007.*
> >
> > *3. O Parecer Técnico de Projeto 46/2013, elaborado pelo sujeito passivo e aprovado pela SUFRAMA, ao descrever o Processo Produtivo Básico(PPB) do produto ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OURIVESSARIA E OUTRAS OBRAS lança luzes sobre as etapas de produção, em atenção a Portaria Interministerial MDIC/MCT 129/2007:*
> >
> > *3.1. A etapa PREPARA DO MOLDE DE CERA prevê a utilização do insumo CERA para a concretização dessa fase produtiva.*
> >
> > *3.2. O estágio fabril PREPARAÇÃO DO MOLDE DE GESSO determina a utilização do insumo GESSO para a formatação desta etapa produtiva.*
> >
> > *3.3. Na fase de produção BANHO QUÍMICO, o insumo RÓDIO deve ser empregado.*
> >
> > *4. As etapas de preparação de moldes correspondem a fase descrita no inciso III do artigo 1º da Portaria Interministerial 129/2007.*

DOCUMENTO VALIDADO

5. Por seu turno, a etapa BANHO QUÍMICO, àquela prevista no inciso IX da citada portaria.

6. Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte constata-se:

6.1. A primeira entrada do insumo GESSO no estabelecimento no ano de 2010 deu-se em 23/06/2010 por meio da nota fiscal 158, conforme planilha ENTRADA GESSO 2010 (ver coluna Dia do Movimento).

6.2. A primeira entrada do insumo CERA no estabelecimento no ano de 2010 deu-se em 03/03/2010 por meio da nota fiscal 2211, conforme planilha ENTRADA CERA 2010 (ver coluna Dia do Movimento).

6.3. A primeira entrada do insumo RODIO no estabelecimento no ano de 2010 deu-se em 12/03/2010 por meio da nota fiscal 2912, conforme planilha ENTRADA RODIO 2010 (ver coluna Dia do Movimento).

6.4. O Estoque Inicial de 2010 (Estoque Final de 2009) não traz os insumos GESSO, CERA OU RODIO, conforme Livro Registro de Inventario.

Percebe-se pois que o contribuinte não possuía os insumos GESSO, CERA E RODIO nos dois primeiros meses do ano de 2010 e com relação ao GESSO esse período estendeu-se até 05/2010, sendo lícito concluir pela não comprovação mediante documentação hábil e idônea do que determina o PPB da Portaria 129/2007, relativo a produção e venda para fora da Zona Franca de Manaus dos produtos fabricados no período compreendido nos cinco primeiros meses do ano de 2010.

Diante dos fatos, e levando-se em consideração os Estoques iniciais de 2010 relativos aos produtos acabados ou semi-elaborados, elaborou-se a planilha IPI DEVIDO, cobrando-se o imposto que deixou de ser recolhido indevidamente por ocasião da internação, já que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar por meio de documentação hábil e idônea o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) a que estava obrigado por lei."

Cientificada a empresa apresentou a impugnação, fls. 1172/1186, onde alega, em síntese:

Preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração sob o fundamento de que a autuação fiscal foi lavrada com base exclusivamente em presunções, e que o auto de infração não apresenta fundamentação justificável, tendo sido lavrado ao arrepio da legislação e dos princípios que norteiam o sistema jurídico pátrio, em especial, o princípio da motivação.

No mérito, diz que:

a) Sempre adquiriu os insumos necessários e essenciais para o seu processo produtivo, dentre os quais estão a cera, o gesso e o ródio. Até porque, sem a utilização dos mesmos não seria possível realizar quaisquer das etapas do

DOCUMENTO VALIDADO

processo de criação e transformação que dão origem ao produto final por ela comercializado.

b) Para que seja aniquilada qualquer dúvida quanto à existência dos insumos gesso, cera e ródio no estabelecimento da Impugnante, durante os 5 (cinco) primeiros meses de 2010, são acostados a presente defesa os seguintes documentos fiscais: (i) Notas Fiscais de aquisição de gesso, cera e ródio a partir de janeiro de 2010; (Doc. 06); (ii) Livros de Registro de Entrada dos referidos produtos no estabelecimento; (Doe. 07); e (ii) Informações do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (SPED). (Doe. 08).

c) Para a consecução das atividades da Impugnante é imprescindível que sejam utilizados os insumos acima delineados, pois, caso contrário não será possível dar cumprimento a todas as etapas do processo fabril de artefatos de joalheria.

d) Os insumos são essenciais para realização de etapas basilares do processo produtivo, sem os quais não é possível sequer prosseguir com a cadeia e assim chegar com a elaboração da mercadoria acabada colocada à disposição do consumidor final.

e) Que a multa no percentual de 75% é flagrantemente confiscatória e, portanto, inconstitucional, devendo, se não cancelada, ao menos, ser reduzida para 30%.

Foi então determinada diligência, pois a impugnante carreou aos autos os documentos fls. 1236, 1237, 1239 e 1240, para providências a seguir descritas:

> *"a) Intimar a empresa a apresentar cópia legível dos documentos de fls. 1236, 1237, 1239 e 1240;*
>
> *b) Confirmar se os documentos trazidos com a impugnação e outros que venham apresentados na diligência comprovam aquisição de insumos utilizados no processo produtivo nos 5 (cinco) primeiros meses de 2010, a ensejar o benefício fiscal (isenção);*
>
> *c) Sendo confirmada a aquisição de insumos no período objeto da autuação, refazer o demonstrativo de fls. 421 a 1154;*
>
> *d) Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente feito;"*

A fiscalização emitiu a Informação Fiscal de fls. 2780/2781, cujos excertos estão a seguir:

> *"Em relação ao demandado, informamos que:*
>
> *1. Apos intimação a empresa anexou novas cópias dos documentos apresentadas as folhas 1236, 1237, 1239 e 1240 do presente processo, conforme correlação abaixo:*
>
> *Fl. 1236 - Nota Fiscal 12633 - Nova cópia anexada na fl. 2761 e ata notarial fls. 2776 a 2779; Fl. 1237 - Nota Fiscal 12632 - Nova cópia anexada na fl. 2757 e ata notarial fls. 2776 a 2779; Fl. 1239 - NF-e 2418 - Nova cópia*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

anexada nas fls. 1483 e 2759; Fl. 1240 - NF-e 2912 - Nova cópia anexada nas fls. 1484 e 2762. 2. As notas fiscais apresentadas indicam a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo básico pois além de outros produtos possuem os insumos Cera, Gesso e Ródio nos itens cobertos pelas notas e pela data de emissão as aquisições ocorreram durante os 5 (cinco) primeiros meses de 2010.

3. Na descrição dos fatos do auto de infração, teria havido o descumprimento das condições para permanência no regime ZFM, pela não comprovação da aquisição dos insumos GESSO, CERA e RODIO nos 5 (cinco) primeiros meses de 2010. Entretanto, com a apresentação das notas fiscais supracitadas, utilizando os mesmos critérios que subsidiaram a autuação, resta prejudicada a elaboração de qualquer demonstrativo.

4. Após intimação a empresa anexou o Laudo de Operação e Laudo de Produção emitidos pela Suframa, bem como Laudo Técnico de Auditoria Independente dos anos de 2010 até o presente ano, onde a Suframa e uma empresa de auditoria independente atestaram o cumprimento das etapas previstas no processo produtivo básico previsto na Portaria Interministerial No 129, de 25 de julho de 2007. 5. Por fim, conforme termo de constatação anexo ao processo, informo que no dia 24/04/2017 foi realizada uma diligência na empresa, por dois auditores integrantes desta alfândega onde foram acompanhadas as etapas de produção II e III da portaria interministerial No 129, de 25 de julho de 2007 e também foram localizados os insumos cera, gesso e ródio, nos estoques da empresa, adquiridos localmente.

CIENTIFICO o contribuinte acima qualificado do teor da presente Informação Fiscal."

Não houve manifestação da empresa em relação ao resultado da diligência.

O julgamento em primeira instância, realizado em 22/08/2017 e formalizado no Acórdão 01-34.587 - 3ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 2849 a 2854), resultou em uma decisão, por unanimidade de votos, de procedência da Impugnação, com a exoneração do crédito tributário apurado, tendo sido utilizado como elemento de convicção fática a Informação Fiscal - GABIN/ALF/MNS nº 04/2017 (e-fls. 2781 e 2782), elaborada em razão da diligência determinada pela DRJ.

Dessa decisão, a DRJ recorreu de ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, em virtude de os créditos tributários exonerados nos autos de infração original e complementar serem superiores ao limite de alçada, previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 10 de fevereiro de 2017.

Cientificada da decisão da DRJ em 06/10/2017 (ver Termo de Abertura de Documento - Comunicado na e-fl. 2859), a TELLERINA não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

Remetidos os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi distribuído para minha relatoria e, após, incluído em pauta de julgamento.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaeler Dornelles**, Relator

O Recurso de Ofício apresentado pela DRJ preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

1. Da admissibilidade do Recurso de Ofício

Conforme relatado, a DRJ recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do fato de o Acórdão 01-34.587 - 3ª Turma da DRJ/BEL ter exonerado a TELLERINA do pagamento do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração que se discute no presente processo, que, à época dos fatos, superava o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 2017 (R$ 2.500.000,00).

O Recurso de Ofício foi apresentado em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

> Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
>
> I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
>
> ...
>
> § 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
>
> ...

Não obstante à época encontrar-se vigente a Portaria MF nº 63, de 2017, que estabelecia um limite de alçada, considerando os tributos mais as multas, de R$ 2.500.000,00, esse limite foi elevado para R$ 15.000.000,00 pela Portaria MF nº 2, de 2023, e, nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento do recurso de ofício, deve ser aplicado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, o que, no presente julgamento, significa dizer que o Recurso de Ofício deve ser conhecido caso o crédito exonerado pela DRJ em relação ao sujeito passivo tenha excedido o montante de R$ 15.000.000,00.

DOCUMENTO VALIDADO

No caso dos autos, o valor do IPI mais o valor da multa exonerados pela DRJ somam R$ 17.681.243,46 (= R$ 10.103.567, 70 + R$ 7.577.675,76), de tal sorte que resta cumprido o requisito para que o Recurso de Ofício seja conhecido.

2. Do mérito

Conforme relatado, a motivação para a lavratura do Auto de Infração teria sido a inexistência dos insumos cera e ródio nos dois primeiros meses do ano de 2010, e a inexistência do insumo gesso nos cinco primeiros meses do ano de 2010, o que fez a Fiscalização concluir que a TELLERINA não havia cumprido com o Processo Produtivo Básico (PPB), requisito essencial para a manutenção da isenção do IPI.

Eis os exatos termos da conclusão alcançada pela Fiscalização em seu relatório fiscal:

> Percebe-se pois que o contribuinte não possuia os insumos GESSO, CERA E RODIO nos dois primeiros meses do ano de 2010 e com relação ao GESSO esse período estendeu-se até 05/2010, sendo lícito concluir pela não comprovação mediante documentação hábil e idonea do que determina o PPB da Portaria 129/2007, relativo a produção e venda para fora da Zona Franca de Manaus dos produtos fabricados no periodo compreendido nos cinco primeiros meses do ano de 2010.

Não obstante, a TELLERINA trouxe aos autos, em sede de impugnação, documentos que, segundo ela, comprovariam a existência desses insumos em seu estabelecimento desde o mês de janeiro de 2010.

Tendo constatado que alguns desses documentos não estavam legíveis o suficiente para que pudessem confirmar o alegado, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que a empresa apresentasse uma nova cópia, dessa vez legível, para que se confirmasse a aquisição dos insumos nos cinco primeiros meses do ano de 2010 e, sendo o caso, para que fosse refeito o demonstrativo do IPI devido.

Em resposta à diligência determinada pela DRJ, a Fiscalização apresentou a Informação Fiscal - GABIN/ALF/MNS nº 04/2017, onde confirmou a aquisição dos insumos cera, gesso e ródio nos cinco primeiros meses do ano de 2010, e informou que, pela utilização dos mesmos critérios que subsidiaram a autuação, restaria prejudicada a elaboração de um novo demonstrativo do IPI devido.

A DRJ simplesmente aplicou o resultado da diligência para cancelar o Auto de Infração, tendo assim se manifestado quanto ao mérito da discussão:

> **Do Mérito**
>
> Em sede de diligência, concluiu a autoridade fiscal que as notas fiscais apresentadas indicam a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo básico, pois além de outros produtos possuem os insumos Cera, Gesso e Ródio nos itens cobertos pelas notas e pela data de emissão as aquisições ocorreram durante os 5 (cinco) primeiros meses de 2010

DOCUMENTO VALIDADO

> Tomando-se em conta a conclusão alcançada pela autoridade fiscal responsável pela condução da diligência bem como a legislação que incide na espécie, conclui-se que inexiste fundamento para manter a exação.

Embora sucinta, não há reparos a fazer nessa decisão. Uma fez desfeito o suporte fático do lançamento com a apresentação de notas fiscais de aquisição dos insumos cera, ródio e gesso nos cinco primeiros meses do ano de 2010, não há que se falar em descumprimento do PPB e nem em revogação da isenção do IPI, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto conhecer o Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles

DOCUMENTO VALIDADO